



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DE AMÉRICO MARCELINO CONTRA A RTP (Aprovada na reunião plenária de 27.ABR.95)

I - FACTOS

I.1 - Por carta entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) em 22 de Março de 1995, apresentou Américo Joaquim Marcelino, de Lisboa, queixa contra a RTP, por motivo, diz, da "recente exibição pública de um filme tão pornográfico e violento como 'Instintos Básicos'".

Afirma o queixoso:

"Nos termos da L. 75/79 de 29/Nov (Lei da RTP), art. 7, al. b) é proibida a transmissão de filmes pornográficos ou obscenos. Ainda que não totalmente classificável como pornográfico, o filme é seguramente obsceno, pelo menos em partes significativas da sua duração.

"Por outro lado, a lei reguladora da classificação etária dos espectáculos proíbe que crianças ou adolescentes assistam a filmes impróprios para as suas idades.

"A 'bolinha' anunciadora e a transmissão a hora - aliás não muito - adiantada não desculpam, visto que, como é sabido, e pelas mais diversas razões, crianças ou adolescentes podem ficar sós em casa e assim expostas ao lixo transmitido. A RTP torna-se assim, no mínimo, responsável moral por tais riscos.

"O sexo pelo sexo, a violência latente fazem do filme um sub-produto e só a concessão à demagogia, a sórdidos interesses mercantilistas podiam explicar a irresponsabilidade de se autorizar tal exibição num canal público. Não estamos a imaginar esses responsáveis a assistirem placidamente a uma tal exibição na companhia de suas mães ou filhas".

I.2 - Oficiou-se à RTP no sentido de informar o que tivesse por conveniente sobre o assunto e, ainda, enviar cópia do filme em causa.

Na resposta, a RTP, depois de informar que o filme recebeu no nosso País o título "Instinto Fatal", e não "Instintos Básicos", afirma:

"A classificação oficial atribuída em Portugal a esta película foi a seguinte: Maiores de 18 anos. Filme de qualidade. Não se está, pois, perante um filme pornográfico nem obsceno.

./.

16372



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"O início da transmissão verificou-se pelas 22h 49', dentro, portanto, dos limites fixados no artº 17º. nº 4 da Lei da Televisão. Foi sobreposto, além disso, conforme está estabelecido, legalmente, o sinal adequado (nº 3 do citado artº 17º.)".

I.3 - Visionou-se o filme, tendo-se ainda apreciado sete artigos sobre o mesmo, publicados em outros tantos órgãos de imprensa por conhecidos especialistas e críticos nacionais, cujas cópias a RTP juntou à sua resposta.

II - ANÁLISE

II.1 - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto no artº 4º, nº 1, alínea l) da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - O artº 17º da Lei 58/90, de 7 de Setembro (Regime da actividade de televisão), prescreve, no nº 1, que não é permitida a transmissão de programas pornográficos ou obscenos e, no nº 3, que a transmissão de programas susceptíveis de influir negativamente na formação da personalidade das crianças ou adolescentes, ou de impressionar outros espectadores particularmente vulneráveis, deve ser antecedida de advertência expressa, acompanhada de identificativo apropriado e ter sempre lugar em horário nocturno (ou seja, depois das 22 horas).

Verifica-se que a RTP, ao transmitir o filme "Instinto Fatal", que originou a queixa, o fez porque o não considerava "pornográfico ou obsceno"; no entanto, por entender que o mesmo é susceptível de influenciar negativamente as crianças e adolescentes, bem como outros espectadores vulneráveis, transmitiu-o em horário nocturno e acompanhado do identificativo imposto por lei. De notar, no entanto, que a RTP não o observou o disposto na Lei quanto à necessidade de advertência prévia aos espectadores sobre o carácter do filme.

II.3 - Importa, pois, saber se, como pretende o queixoso, o filme em causa é pornográfico ou obsceno - o que impediria a sua transmissão televisiva - ou, pelo contrário, e como alega a RTP, se trata apenas de uma película susceptível de impressionar os espectadores mais vulneráveis e cuja transmissão deve, portanto, ser rodeada de especiais cuidados, previstos na lei e, no caso, observados.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II.3.1 - Claro que não basta dizer que um filme não é pornográfico porque uma Comissão de Classificação de Espectáculos o não classificou como tal. Isto porque:

a) No caso, a classificação visa a exibição em salas de espectáculos e não na televisão.

Na verdade, e conforme consta do nº 1 do artº 4º do Decreto-Lei 254/76, de 7 de Abril, na redacção que veio a ser-lhe dada pelo Decreto-Lei nº 653/76, de 31 de Julho, "a Comissão de Classificação dos Espectáculos passará a classificar os espectáculos cinematográficos em pornográficos e não pornográficos (...)".

E, se dúvidas houvesse em incluir no conceito de "espectáculos cinematográficos" os filmes transmitidos pela televisão, elas dissipar-se-iam com a leitura do nº 2 desse mesmo artº 4º: "Em relação aos filmes classificados de pornográficos (...) é proibida a entrada e assistência (...) de menores de 18 anos".

É, pois, evidente que a classificação feita pela referida comissão diz respeito à exibição em salas de cinema e não na televisão.

b) Não colhe, em nosso entender, o argumento de que, não havendo comissão específica para classificar os filmes tendo em vista a sua transmissão televisiva, deve, para esta, prevalecer a classificação destinada à exibição em salas de cinema.

É que tal conclusão não atende ao artº 10º do Código Civil.

Na verdade, só há analogia quando, no caso omissivo, como é o presente, procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei. Ora, na questão **sub judice**, é claro e indiscutível que as razões justificativas da regulamentação da transmissão de filmes por televisão podem não ser as mesmas da regulamentação da sua exibição em salas de cinema.

Aliás, do preâmbulo do Decreto-Lei 396/82, de 21 de Setembro, extrai-se que "à Comissão de Classificação de Espectáculos (...) competirá essencialmente a classificação dos espectáculos cinematográficos e teatrais", prescrevendo o nº 3 do artº 1º que "a classificação dos espectáculos de radiodifusão visual será regulada por diploma próprio".

Quer isto significar que, para o legislador, o critério de classificação dos filmes não é único, podendo variar consoante eles se destinem a transmissão televisiva ou a exibição em salas de cinema.

./.

1036



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

II.3.2 - O conceito de pornografia radica na subjectividade, sendo, por isso, insusceptível de definição por qualquer diploma.

O mesmo, de resto, pode dizer-se de obscenidade.

Na queixa em apreciação, o seu autor considera que o filme "Instinto Fatal", "ainda que não totalmente classificável como pornográfico, (...) é seguramente obsceno pelo menos em partes significativas da sua duração".

Ora, a verdade é que a lei (para este efeito, pelo menos) jamais faz distinção entre pornografia e obscenidade. Com efeito, o n.º 2 do art.º 1.º do Decreto-Lei 254/76, de 7 de Abril, equiparou-as, referindo que "(...) são considerados pornográficos ou obscenos os objectos e meios referidos no número antecedente que contenham palavras, descrições ou imagens que ultrajem ou ofendam o pudor público ou a moral pública".

Não se está aqui perante a aplicação da analogia jurídica atrás recusada. Se o legislador de 1990 (Lei 58/90, de 7 de Setembro - Lei da Televisão) voltou a fazer referência a programas pornográficos ou obscenos, impedindo a sua exibição (n.º 1 do art.º 17.º), e, conhecendo a lei anterior, não pretendeu introduzir qualquer alteração ou distinção entre pornografia e obscenidade, é porque admitiu e até desejou que, para o efeito, continuassem a ser consideradas como sinónimos.

A distinção, aparentemente pretendida pelo queixoso, não tem, assim, razão de ser. A considerar-se obsceno, o filme "Instinto Fatal" teria de ser igualmente tido por pornográfico e, portanto, proibida por lei a sua exibição televisiva.

II.4 - "Instinto Fatal" contém cenas de considerável carga erótica, e por vezes violenta. Tal circunstância não legitima, porém, a sua assimilação a uma película cujo objectivo seja a estimulação sexual do espectador.

Pese embora a já referida subjectividade do conceito, o certo é que pornográfico (e, para o que nos ocupa, obsceno) será sempre aquilo que releva da exploração/exposição do sexual de forma deliberadamente chocante, inconveniente e ofensiva da moral.

Ora, não é manifestamente esse o caso de "Instinto Fatal" - o que, aliás, se conclui, com facilidade, do seu visionamento cuidado. Assim o entenderam, também, a comissão que o classificou como "filme de qualidade" e os críticos da especialidade.

./.

10361



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

Deste modo, "Instinto Fatal", por conter cenas susceptíveis de influenciar negativamente os espectadores mais vulneráveis, inclui-se entre os filmes que a televisão só pode exibir em horário nocturno e com observância de certas exigências legais. Destas, a RTP não observou a que respeita à necessidade da advertência prévia aos espectadores sobre o carácter do filme.

III - CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa de Américo Joaquim Marcelino, de Lisboa, contra a RTP, por motivo da recente exibição do filme "Instinto Fatal", que considera pornográfico e obsceno, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera a sua improcedência, uma vez que a película em causa:

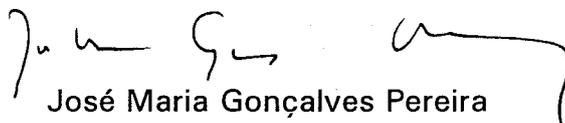
a) embora contenha cenas de considerável carga erótica e por vezes violenta, não é enquadrável entre os programas de exibição televisiva proibida por lei;

b) foi transmitida pela RTP com o indicativo apropriado e em horário adequado à exibição de programas susceptíveis de influenciar negativamente os espectadores mais vulneráveis, embora a estação não tenha cumprido a exigência da advertência prévia.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Torquato da Luz, Artur Portela, Fátima Resende e Manuela Coutinho Ribeiro, e abstenções de Assis Ferreira (com declaração de voto) e Beltrão de Carvalho.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 27 de Abril de 1995

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

/AM

10062



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre uma queixa de Américo Marcelino
contra a RTP

Abstive-me de votar favoravelmente a presente deliberação por entender - à semelhança do que tenho feito, de forma reiterada, em processos análogos - que a competência nela reflectida não tem qualquer suporte no quadro atributivo desta Alta Autoridade, tal como ele decorre da Lei Fundamental e das Leis 15/90 e 58/90.

Não estando, na verdade, em causa alguma das atribuições enunciadas nos artºs 39º, nº 1, da Constituição e 3º da Lei 15/90, não vejo como pode a AACS converter-se em guardiã das ordens penal ou moral, para efeitos de apreciação do conteúdo da programação emitida por um operador televisivo.

Assis Ferreira
27.ABR.95

AF/AM